



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13811.002326/99-55
Recurso nº 137.367 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.257
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Recorrida DRF-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IN 21/97. REQUISITOS. EXECUÇÃO.

Na forma do disposto na IN SRF nº 21/97, deve o contribuinte comprovar ter assumido o ônus de todas as custas do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Luiza Cristina de Castro Faria, OAB/DF – 24.981.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

4. Cuida o presente processo, protocolizado em 31.08.1999, da apresentação de formulários de pedido(s) de restituição-compensação, com apoio em processo(s) judicial(ais), relativo(s) a recolhimentos de Finsocial no que tange ao(s) período(s) de apuração compreendido(s) entre junho de 1982 e dezembro de 1982 (conforme se depreende da sentença de fls. 116 e consoante o relatório de fls. 186).

5. Pelo relatório e despacho decisório de fls. 186/190, a Delegacia de origem posiciona-se, em síntese, no sentido de que as regras relacionadas à desistência da execução judicial não foram devidamente observadas e de que a pretensão do Interessado foi fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN (apontando ainda a citada Delegacia, paralelamente, conflito entre a posição/pretensão do Contribuinte e o art. 1º do 20.910/32), concluindo a Autoridade a quo pelo indeferimento do pedido e pela não homologação da(s) compensação(ões).

6. Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 199/222) pela qual, em síntese, o Impugnante posiciona-se no sentido: de que o Contribuinte obteve na Justiça o direito de reaver importâncias recolhidas a título de Finsocial; de que promoveu a execução do julgado, à qual se seguiu(ram) nova(s) solicitação(ões) visando a expedição de precatório(s) complementar(es); de que informou em juízo que efetuariam a compensação administrativa, solicitando a “desistência da execução do montante principal e seqüência da execução apenas das custas e honorários advocatícios” (fls. 202); de que a União Federal não se opôs ao procedimento compensatório, restando configurada a preclusão do seu direito de impugnar o exercício da compensação; de que a Instrução Normativa 210/2002 não requer a desistência da execução para fins de compensação, mas apenas para os casos de restituição e ressarcimento; de que, ainda que assim não se entendesse, uma restrição originária de instruções normativas estaria a afrontar o princípio da legalidade, não podendo atos infra-legais impedir o exercício da compensação; de que a desistência prevista diz respeito às custas e honorários relacionados ao processo de execução; de que a hipótese tratada no artigo 168 do CTN não alberga o caso em discussão, haja vista que o prazo fixado no dispositivo é para o contribuinte requerer administrativamente a restituição/compensação; e de que o Contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, não quedando-se inerte.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. A inobservância das regras relacionadas à restituição e compensação na via administrativa de valor atinente a título judicial (entre as quais a que estabelece a necessidade de desistência da execução perante a Justiça, de assunção de todas as custas do processo de execução e de homologação judicial da desistência da ação, sem prejuízo da que estabelece que não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório), inviabiliza a restituição/compensação.

Rest/Ress Indeferido – Comp. não homologada.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo e por atender aos requisitos legais.

O próprio recorrente afirma que não assumiu a responsabilidade pelo ônus das custas judiciais e dos honorários advocatícios (fls. 273), *verbis*:

Diante disso, uma vez que a Recorrente devidamente comprovou que continuou executando no processo judicial tão somente quanto às custas e aos honorários advocatícios devidos em decorrência da fase de conhecimento, mas sem executá-los quanto à fase de execução, cumprida está a exigência prevista na Instrução Normativa nº 21/97, não podendo o direito da Recorrente à compensação ser negado agora na via administrativa. (grifos acrescentados)

A interpretação do contribuinte, ora recorrente, para a regra inserida no artigo 17 da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é restritiva para entender que esta somente deveria arcar com os ônus sucumbenciais relativos ao processo de execução. O dispositivo mencionado tem o seguinte texto:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a exigência prevista na Instrução Normativa nº 21/97 não tem base legal, posto que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado da causa, na forma da lei 8.906/94:

artigo 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, não poderia a Instrução Normativa nº 21/97 exigir do contribuinte a disposição de direito de terceiro, sendo a mesma ilegal neste particular.

Por outro lado, no que se refere às custas judiciais, entendo que o recorrente deveria ter arcado com todas as custas judiciais e não tendo feito isto, não terá atendido à condição que lhe garantiria o direito à compensação.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Os julgadores que acompanharam o Voto do ilustre Conselheiro Relator, manifestam sua discordância quanto ao suporte da conclusão, entendendo que as conclusões deverão ser fundamentadas nos dispositivos legais vigentes sobre a matéria, e atender todos os requisitos estabelecidos..

Desse modo, trazemos à luz a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que determina o atendimento de condições cumulativamente, conforme o teor do art.50, alterado pela IN RFB nº 563, de 23/08/2005, conforme segue:

“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º (omissis);

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Portanto, o pleito do contribuinte só poderia ser acolhido, se comprovado o atendimento de todos os requisitos. Portanto, a simples desistência da execução, que representa, apenas, um das condições não tem o condão de deferir tal pedido.

Cabe reforçar esse entendimento com o Parecer nº 10, de 7/11/2000 ao explicitar que:

“EMENTA: COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

As decisões (apreciações) proferidas pelos Delegados da Receita Federal, em processo relativo à implementação de compensação decorrente de sentença transitada em julgado, devem se amoldar às determinações estabelecidas nas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, obrigando o agente público a observá-las sob pena de responsabilidade funcional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 14, § 6º, e 17 da IN SRF nº 21/1997 c/c o art. 1º IN SRF nº 73/1997 e NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 04/1998.”

Desse modo, cabe a aplicação integral das condições contidas no artigo 50 da IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, com a redação da IN RFB n.º 563, de 23/08/2005, do seguinte teor:

"Art. 50

.....
.....
§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. ..." (grifo nosso)

Essas foram as razões pelas quais estes julgadores decidiram se manifestar pela conclusão no que se refere ao voto do ilustre julgador.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira